III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-350-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 28 de junho de 2021, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA E DEMOCRACIA.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, realizado em 24 de junho de 2021, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos vinte e um trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA e, por fim, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

No primeiro bloco, denominado DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, iniciaram-se os trabalhos com AS RETOMADAS DEMOCRÁTICAS SEGUIDAS DE AUTORITARISMO NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES NO ÚLTIMO SÉCULO: INCURSÕES SOBRE OS DIREITOS PREVISTOS E SUPRIMIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1946, 1967 E 1988; o CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: RELAÇÃO SIMBIÓTICA DE FORTALECIMENTO; O ESTADO DE JUSTIÇA SOCIAL E O DILEMA CONTRAMAJORITÁRIO e ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS CÂMARAS MUNICIPAIS: UM ESTUDO NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A 244ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Após, debateu-se sobre ESTADO, RESPONSABILIDADE E DEMOCRACIA: DO AMBIENTAL AO ECOLÓGICO, bem como sobre CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO ORDOLIBERAL E OS MOVIMENTOS SOCIAIS AMBIENTAIS: INTERDEPENDÊNCIAS E REPERCUSSÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO DO SISTEMA ECONÔMICO CONSTITUCIONAL ORDOLIBERAL, para fechar com O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DAS DESIGUALDADES: FRENTE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL.

No segundo eixo, chamado CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se por DIREITO CONSTITUCIONAL E O INCENTIVO FISCAL NO ESTADO DO AMAZONAS-AM. Depois, discutiu-se O PODER EXECUTIVO NA CRISE. UM ESTUDO SOBRE O USO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS; MEDIDAS PROVISÓRIAS DURANTE A CRISE SANITÁRIA COVID-19 NO MARANHÃO - USO COMO ESTRATÉGIA LEGISLATIVA NA ESFERA ESTADUAL EM SITUAÇÕES DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (2020-2021); SUPREMA CORTE DOS EUA E A PANDEMIA DE COVID-19 UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA; O FEDERALISMO DE DESCOORDENAÇÃO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E A ADI 6341; e, FRAGMENTOS E A INSTRUMENTALIDADE JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL EM MEIO AOS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÂO.

No derradeiro bloco, intitulado JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, o trabalhos apresentados e debatidos foram: ANÁLISE DA PRÁTICA DO ATIVISMO JUDICIÁRIO NO BRASIL, A PARTIR DAS GARANTIAS DA DEMOCRACIA, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; ATIVISMO JUDICIAL: DIREITO E POLÍTICA NA FRONTEIRA DA JURISDIÇÃO; ATIVISMO JUDICIAL NÃO É CAUSA DE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA E SIM A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA; PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL COM RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA; O COSTUME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO ELEMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL; O EFEITO VINCULANTE NA INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO; MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PROTEGE DIREITOS FUNDAMENTAIS?; e, finalmente, O MANDADO DE INJUNÇÃO E A TRÍPLICE DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER ESTATAL NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, a partir de um paradigma de

sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com a Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 05 de julho de 2021.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Coordenador e Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magno.gomes@academico.domhelder.edu.br

Professor Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

paulorbr@uol.com.br

Professora Dra. Samantha Ribeiro Meyer

Docente titular do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

samanthameyer@uol.com.br

FRAGMENTOS E A INSTRUMENTALIDADE JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL EM MEIO AOS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÂO

FRAGMENTS AND THE CONSTITUTIONAL JURISDITIONAL INSTRUMENTALITY IN MIDDLE OF CHALENGER OF INFORMATION SOCIETY

Luis Delcides R Silva [1]
Emerson Penha Malheiro [2]

Resumo

O presente trabalho apresenta acerca de uma segmentariedade dentro de um modelo jurisdicional e se acentua intensamente sobre os pequenos municípios. A pesquisa foi feita na consulta pelo banco de dados de informações de veículos de imprensa, também nas obras de Deleuze e Guatarri e nos ensinamentos de Paulo Hamilton Siqueira Júnior, decisões do Tribunal Regional do Trabalho e artigos científicos sobre a temática proposta de autores tradicionais como Eduardo Mac Gregor e novos autores com explanações brilhantes sobre a temática jurisdicional aplicada a instrumentalidade constitucional diante de uma situação de exceção e de urgência.

Palavras-chave: Segmentariedade, Constituição, Estado, Agenciamentos

Abstract/Resumen/Résumé

The present work features about of segmentary inside in a jurisdictional model and this against of pandemic scenary, this is intensify accentuates about of small counties. The search made in consultant to database in informations of vehicle of press, also in works of Deleuze and Guatarri, and teaches of Paulo Hamilton Siqueira Júnior, decisions of Tribunal Regional do Trabalho and scientific articles about the thematic purpose of traditional authors with Eduardo Mac-Gregor and new author with bright explanations about the jurisdictional thematic apply the constitutional instrumentality against of expect situation and urgency

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Segmentary, Constitution, State, Agenciaments

---

[1] Pós-graduado “lato sensu” em Marketing e Comunicação Integrada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

[2] Professor Doutor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

1.INTRODUÇÃO

Para Deleuze e Guatarri (1996, p.77) o Estado possui a sua própria segmentariedade. Não há uma oposição entre central e segmentarizado. Ao buscar o significado desta palavra, cuja origem encontra-se na segmentação[1], a competência ao tratar sobre a saúde pública é comum tanto para União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Ao debruçar-se nas lições apresentadas por Siqueira Júnior (2017), cuja qual este autor apresenta a Constituição como regra fundamental do Estado e o Processo ao proteger direitos fundamentais e instrumentalizador da atuação estatal dentro do escopo do texto constitucional.

Logo, mesmo diante de um fundamento, uma parcela da população, especialmente os empreendedores, ao ver os seus recursos próximos a escassez e, por outro lado, os mais aflitos compraram fardos de arroz, papel higiênico e feijão, começaram a rebelar-se e mesmo em meio as medidas restritivas, especialmente de funcionamento do comércio, vários lojistas resolveram funcionar a meia-porta ou uma chamada via aplicativo de mensagens, três "toques" na porta e o cidadão ia fazer as compras.

Ao olhar estes contrastes, especialmente essas segmentariedade colidindo com a coletividade, especialmente com os entes do grupo de risco – idosos, comórbidos – busca-se uma metodologia concentrada em leituras, fichamentos, apontamentos e um olhar atento sobre o noticiário para interpretar e aplicar as informações dentro de uma interpretação jurídica sobre os agenciamentos demonstrados entre a segmentariedade x coletividade.

Para tratar sobre este artigo, a base teórica terá fundamento nos escritos de Gilles Deleuze, Felix Guatarri, Michel Foucault, Byung Chul-Han, Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Paulo Roberto Figueiredo Dantas, Lênio Streck e alicerce nas na Constituição Federal e nas leis extravagantes, especialmente nas relacionadas a questão da saúde como a lei da pandemia (Lei 13979 de 6 de fevereiro de 2020).

O objetivo deste trabalho é o quanto essa fragmentação do privado, especialmente os resistentes e rebeldes provocaram a necessidade de desempenho do Estado em meio a uma pandemia e ambos, Estados e privados, encontram-se em frangalhos e como as processualização para discutir ações colidiram com regras fundamentais e o Estado, como máquina propulsora de medidas e ações, utilizou-se da jurisdição constitucional,

[1] De Acordo com o Dicionário Michaelis (2017) trata-se de ato ou efeito de segmentar algo em diferentes partes, divisão, fracionamento, fragmentação. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/segmenta%C3%A7%C3%A3o/

especialmente no controle das liberdades e no impedimento de atos normativos contrários a Constituição e ao próprio Estado de Direito.

2.SEGMENTARIEDADE

Pelo homem ser um animal segmentário e como todos os humanos são segmentarizados por todos os lados, a segmentariedade pertence a todos aos estratos composto por todos. A casa é segmentarizada conforme a destinação dos seus cômodos; as ruas, conforme a ordem da cidade; a fábrica conforme a natureza dos trabalhos e das operações. Os indivíduos são segmentarizados conforme as oposições duais; classes sociais, homens e mulheres.

Logo, para Deleuze e Guatarri (1996, p.77) a noção de segmentariedade foi construída pelos etnólogos para dar conta das sociedades primitivas, sem o aparelho de Estado central fixo, sem poder global e nem instituições politicas especializadas. Os segmentos sociais tem certa flexibilidade de acordo com a tarefa e as situações entre os polos da cisão e da fusão; uma grande comunicabilidade entre heterogêneos, de modo que o ajustamento de um segmento a outro pode se fazer de múltiplas maneiras. A segmentariedade primitiva é, ao mesmo tempo, é de um código polivoco, fundado nas linhagens, suas situações e relações variáveis e de uma territorialidade itinerante, fundada em divisões locais emaranhadas.

Para Deleuze e Guatarri (1996, p.78):

> A oposição clássica entre o segmentário e o centralizado afigura-se pouco pertinente. Não só o Estado exerce sobre segmentos que ele mantem ou deixa subsistir, mas possui sua própria segmentariedade e a impõe. Talvez a oposição que os sociólogos estabelecem entre segmentário central tenha uma matriz biológica: o verme anelado e o sistema nervoso centralizado. Mas o cérebro central é ele próprio um verme ainda mais segmentarizado do que os outros, apesar de todas suas vicariâncias, e inclusive por causa delas. Não há oposição entre central e segmentário.

O sistema politico moderno é um todo global, unificado e unificante, porque implica em um conjunto de subsistemas justapostos, imbricados, ordenados, de modo que a análise das decisões revela toda espécie de compartimentações e de processos parciais que não se prolongam uns nos outros sem defasagens ou deslocamentos.

De acordo com Deleuze e Guatarri (1996, p.78) há uma distinção entre o segmentário e o centralizado: 1)As oposições binárias são fortíssimas em sociedades primitivas. Mas parece ser resultantes de máquinas e agenciamentos não binários. A binaridade social

homens-mulheres num grupo mobiliza regras encontradas em seus respectivos cônjuges em grupos diferentes. A conclusão é que as sociedades modernas promoveram a segmentariedade dual ao nível de uma organização suficiente. A questão é de qual organização decorre; 2) A segmentariedade circular não implica que os círculos sejam concêntricos. Os centros já procedem como nós, olhos ou buracos negros, logo não ressoam todos juntos e não caem num mesmo ponto e não convergem para um mesmo buraco negro central. Há uma multiplicidade de olhares, afetados por espíritos animais e cada buraco negro é ocupado por um olhar animal diferente. Bem diferente das sociedades modernas, com seus círculos distintos e definitivamente arborificados; 3)Cada sociedade encontra-se realçado, retificado, homogeneizado em relação aos outros. Não há apenas uma unidade de medida, há equivalência e traduzibilidade das unidades entre si.

Há diferenças entre a segmentariedade dura e a flexível. Em um modo duro, a segmentariedade binária vale por si mesma e depende de grandes máquinas de binarização direta, enquanto que sob o outro modo as binaridades resultam de "multiplicidades" com inúmeras dimensões. A segmentariedade circular tende-se a tornar concêntrica. Ela faz coincidir todas as habitações em um só centro que permanece invariante em seus deslocamentos. Conclui-se que está é o resultado de uma máquina abstrata. Logo, não possui semelhança com a máquina abstrata que opera no duro e no flexível. (DELEUZE; GUATARRI, 1996, p.82)

2.1 Distinções

Para Deleuze e Guatarri (1996) as minorias e maiorias não se distinguem pelo número. Uma minoria pode ser mais numerosa que uma maioria. O que define a maioria é um modelo a qual é preciso estar conforme. Ao passo que uma minoria não tem modelo, é um devir, um processo. Todo mundo está tomado por um devir minoritário que arrastaria por caminhos desconhecidos caso consentisse em segui-lo.

Quando uma minoria cria modelos, é porque quer se tornar majoritária. Sociedades de controle. O Essencial é uma cifra, que se torna uma senha e são reguladas por palavras de ordem. O Estado central não se constituiu pela abolição de uma segmentariedade circular, mas por concentricidade dos círculos distintivos ou por uma ressonância dos centros. As sociedades com Estado se comportam como aparelhos de ressonância, elas organizam a ressonância, enquanto as primitivas as inibem. (DELEUZE: GUATARRI, 1996, p.80).

Logo, para Deleuze e Guatarri (1996, p.80) toda a sociedade é atravessada por duas singularidades ao mesmo tempo: Uma molar e outra molecular. Tudo é politico e ao mesmo tempo é macropolitica e micropolítica. Há uma máquina abstrata de sobrecodificação: é ela quem define uma segmentariedade dura, uma macrosegmentariedade, porque ela produz, ou melhor, reproduz os segmentos, opondo-os de dois em dois, fazendo ressoar todos os seus centros e estendendo um espaço homogêneo, divisível e esfriado em todos os sentidos.

2.2 Centros de Poder

Para Deleuze e Guatarri (1996), as sociedades com Estado comportam-se como aparelhos de ressonância, por estas organizarem-nas e as primitivas as inibem. Pois há uma equivalência e traduzibilidade das unidades entre si. Desde a cidade grega e a reforma de Clístenes há um espaço politico homogêneo e isótopo que sobrecodifica os segmentos de linhagens.

Ao mesmo tempo, entre as segmentações burocráticas, há uma flexibilidade e uma comunicação entre as repartições, onde se passa por poderes significantes e afetos subjetivos, territorialidades endurecidas que tornam possíveis outras operações transformacionais. Pois os modelos só recebem suas informações de uma unidade superior e uma atribuição subjetiva de ligações de ligações pré-estabelecidas. (DELEUZE; GUATARRI, 1996, p.25).

Portanto, para Deleuze e Guatarri (1996, p.88):

> É por isso que os centros de poder se definem por aquilo que lhes escapa, pela sua impotência, muito mais do que por sua zona de potência. Em suma, o molecular, a microeconomia, a micropolítica, não se define no que lhe concerne pela pequenez de seus elementos, mas pela natureza de sua “massa”.

Logo, conclui-se sobre os centros de poder exemplificados por Deleuze e Guatarri (1995), aplica-se o conceito correlato do Poder Constituinte Originário, que ao alicerçar-se ao entendimento de Moraes (2013), ao organizar e criar os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade, poderá haver poder constituinte no surgimento de uma primeira Constituição quanto na elaboração de qualquer regramento posterior.

3. A SOBRECODIFICAÇÃO DO PRIVADO

Ao extrair o significado de sobrecodificação, esta pode tratar a respeito tanto dos sistemas semióticos, quanto aos fluxos sociais. Para Deleuze e Guatarri (1995) há sistemas de

diferença distintos ao considerar uma linha sobrecodificada de segmentos ou um fluxo mutante de quanta. Um sistema não detém o outro e o fluxo continua sobre a linha perpetuamente mutante.

De acordo com Rodrigues (2020), ao mencionar sobre o julgamento da ADI 6363 MC/DF, realizado por videoconferência em virtude da pandemia do Coronavírus, este foi acompanhado com um intenso interesse dos agentes econômicos. Logo, em meio as criticas sobre o STF, este inseriu uma clausula de exceção às regras constitucionais, ao prevalecer o principio da busca do pleno emprego e o principio da competência decisória do legislador.

Logo, Para Deleuze e Guatarri (1995, p.94), esclarece:

> E a sobrecodificação e a reterritorialização tampouco vem depois. É antes como um espaço onde coexistem as três espécies de linhas estritamente misturadas: tribos, impérios e máquinas de guerra. Poder-se-ia dizer igualmente que as linhas de fuga são primeiras ou os segmentos já endurecidos, e que as segmentações flexíveis não param de oscilar entre os dois.

Ao fazer um entendimento ao pensamento de Deleuze e Guatarri (1996) o grupo resistente, que deseja enfrentar a qualquer custo e sair para "trabalhar" está efetivamente entre o medo e a coragem, num passar e repassar de fronteiras – a da necessidade e do risco de adoecer – e ao mesmo tempo se integram e reterritorializam aos núcleos de convivência.

Logo, há estados simultâneos da máquina abstrata. De um lado a da sobrecodificação: esta define uma segmentariedade dura, pois reproduz melhor os segmentos e os opõe e faz ressoar todos os centros e se remete ao aparelho de Estado. Pois este faz o agenciamento de reterritorialização que efetua a máquina de sobrecodificação em tais limites e sobre tais condições. (DELEUZE; GUATARRI, 1996, p.95)

Os escritos de Deleuze e Guatarri (1996) vão de encontro com a situação do empresariado, especialmente do ramo educacional. Sindicatos patronais de algumas cidades brasileiras resolveram provocar o judiciário para buscar uma solução para voltar as atividades presenciais em suas instituições de ensino[2] conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região:

> **MS nº 0103076-90.2020.5.01.0000** - Isto posto, concedo a liminar requerida por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para cassar a decisão impetrada, naquilo que se enquadre na competência material da Justiça do Trabalho, mormente em relação à categoria dos trabalhadores e afins no ensino médio e fundamental das escolas privadas, para manter o retorno das atividades escolares no dia 14 de setembro de 2020, não havendo obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho para àqueles

[2] De acordo com a decisão do Desembargador Federal do Trabalho Carlos Henrique Chernicaro, do TRT 1ª Região, referente ao **MS nº 0103076-90.2020.5.01.0000**

> empregados que se encontram na chamada "faixa de risco", conforme definido pelas autoridades sanitárias e em matéria de saúde, mantendo-os ativos por meio do "ensino à distância", devendo serem propiciados os meios físicos e adequados para esses profissionais ministrarem aulas, segundo a conveniência da Instituição de Ensino e às expensas de cada empregador, e excluir a multa cominada na decisão impetrada

Por outro lado, o sindicato da categoria docente, entra com outra ação para barrar a intenção dos patrões em voltar as aulas presenciais e continuar as aulas à distância. O Estado, reterritorializa, através do judiciário[3], este aciona e intima o Poder Executivo, ao se responsabilizar para uma posição clara sobre o retorno da atividade presencial e a massa populacional fica sem direção entre tantos devires da máquina de sobrecodificação do privado.

3.1 O Estado e seus agenciamentos maquínicos

Para Deleuze e Guatarri (1996, p. 97) o Estado é uma caixa de ressonância para todos os pontos. E quando este é totalitário, sua função de ressonância para centros e segmentos distintos não muda. Mas a linha sobrecodificadora não se traça sem assegurar a prevalência de um segmento enquanto tal sobre outro sem dar a tal centro um poder de ressonância relativa em relação a outros.

Logo, ao aplicar os conceitos prelecionados por Deleuze e Guatarri (1995) na *terra brasilis* - União, Estados e municípios - tornaram-se uma caixa de ressonância para os empresários insatisfeitos, especialmente as associações comerciais duramente prejudicadas com a restrição de circulação como bares e restaurantes e lojistas, duramente atingidos por mais de 89 dias com suas lojas fechadas e dispensa de vários colaboradores. Contudo, o Estado foi mais do que um centro de escuta. Este deu voz aos empresários e através dessa amplitude, iniciou-se um plano de retomada econômica em várias cidades e Estados brasileiros.

Portanto, para Deleuze e Guatarri (1995, p.14) "os agenciamentos coletivos de enunciação funcionam, com efeito, diretamente nos agenciamentos maquínicos, e não se pode estabelecer um corte radical entre os regimes de signos e seus objetos". Todavia, os grupos reuniram-se tanto no âmbito macro (União), quanto na regionalidade – Estados, municípios e distritos (através dos subprefeitos) para discutir planos e os resistentes, ao estabelecer um

---

[3] G1. **Justiça Nega Pedido de Escolas particulares para retomada das aulas presenciais na cidade de SP em setembro**. 21 de agosto de 2020. Disponível em:< https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/21/justica-nega-pedido-de-escolas-particulares-para-retomada-das-aulas-presenciais-na-cidade-de-sp-em-setembro.ghtml> Acesso em: 24 out 2020.

corte radical, acionaram o Estado-juiz para exercer a liberdade econômica diante de uma grave crise de saúde.

Há apenas agenciamentos. Estes são maquínicos de desejo e os coletivos de enunciação. Ambos trabalham forçosamente ao mesmo tempo sobre fluxos materiais e fluxos sociais. Não há uma tripartição entre um campo de realidade, um campo de representação e um campo de subjetividade. Logo, o agenciamento conecta certas multiplicidades tomadas em cada uma dessas ordens. É uma questão de semiótica perceptiva. Não é fácil perceber as coisas pelo meio, e não de cima para baixo, da esquerda para a direita ou inversamente. (DELEUZE; GUATARRI, 1995, p.34-35)

3.2 Focos de Instabilidade

Há uma microfísica para Foucault (2013, p.25) e seu poder é exercido como uma estratégia e seus efeitos de domínio são atribuídos a disposições, manobras, táticas e técnicas. Há focos de conflito e instabilidade transitórios nas relações de forças, conflitos e tendências.

Por outro lado, há um *quanta* e este oscila constantemente a ponto dos homens de Estado se conectarem a fluxos e estes emitem os quantas ao transpor os buracos negros. Logo, não há poder que regule os próprios fluxos desses indivíduos, mesmo diante de uma projeção de uma ideia de estado fictícia e ridícula. (DELEUZE; GUATARRI, 1996, p.99)

Logo, para Deleuze e Guatarri (1996, p. 99):

> Os capitalistas podem dominar a mais-valia e sua distribuição, mas não dominam os fluxos dos quais decorre a mais-valia. Em compensação os centros de poder se exercem nos pontos onde os fluxos se convertem em segmentos: são permutadores, conversores, osciladores. Entretanto, isto não quer dizer que os próprios segmentos dependam de um poder de decisão.

Contanto, há uma conversão de segmentos nessa oscilação do quanta, denominado por Deleuze e Guatarri (1996). Portanto, ao aplicar o entendimento dos referidos autores na realidade brasileira, há focos de instabilidade e os fluxos se segmentam, através das demandas e estas não dependem do poder de decisão soberana, mas provocam reações a ponto de despertar a atenção do centro maior decisório.

4.JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Para Streck (2018, p. 311) não há previsão constitucional para estabelecer normas sobre jurisdição constitucional. Contudo, com a criação da Lei nº 9.868/1999, esta trata a respeito do funcionamento da jurisdição constitucional e desse modo, somente por emenda constitucional que estabelecesse a possibilidade de elaboração de uma lei que poderia tratar dessa matéria.

De acordo com Mendes (s/n, p.2) a jurisdição constitucional brasileira é chamada para garantir a concretização dos valores constitucionais da liberdade e da igualdade pela consistente afirmação da liberdade. Ao pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade é ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos.

Logo, Para Bacha e Silva e Bahia (2020) há necessidade, mesmo em tempos de crises e emergências, o funcionamento de uma jurisdição constitucional que realize um forte escrutínio no controle de constitucionalidade do modelo institucional dos poderes e proteja de forma efetiva os direitos fundamentais e sociais como forma de proteção da própria liberdade política. Portanto, é necessário que a jurisdição constitucional se atente contra eventual abuso sobre a situação de emergência constitucional para a produção de normas autoritárias como um grave perigo para qualquer democracia.

Para Bacha e Silva e Bahia (2020, p.8):

> o exercício da jurisdição constitucional tanto poderá envolver os abusos dos poderes emergenciais, inclusive no que toca ao desvio de finalidade nos motivos que a deflagraram, quanto à proteção dos direitos fundamentais em decorrência da própria gestão e, por último, o resguardo do devido processo legislativo-constitucional como forma de legitimidade e condição democrático-institucional da democracia e do exercício dos direitos fundamentais

Porém, ao alicerçar nos conceitos mencionados por Bacha e Silva e Bahia (2020) aplica-se a jurisdição constitucional nas compras abusivas de respiradores, insumos hospitalares, o devir-asfáltico do agente público, especialmente de quem está na ânsia para conquistar o sentimento e o voto do eleitor. Logo, ao mesmo tempo, esta jurisdição protege direitos fundamentais, especialmente a distribuição democrática e prioritária dos recursos públicos.

Para Sacchetto (2018, p. 76) rejeita-se a possibilidade de que os próprios indivíduos envolvidos em litígios, dentro do paradigma do Estado de Direito, sejam árbitros das suas querelas e, em via substitutiva, credita-se ao Estado o poder de solucionar os conflitos porventura surgidos - função denominada de jurisdição. O termo tem sua origem etimológica

na palavra latina *iurisdictio* que significa a ação de dizer o Direito, e como leciona a doutrina, cabe à jurisdição garantir que o Direito positivo em vigor seja aplicado no âmbito de cada ordem jurídica soberana.

Logo, a jurisdição pode ser conceituada como uma atividade estatal destinada à resolução de conflitos de múltiplas naturezas jurídicas, enquanto a jurisdição constitucional pode ser qualificada como um ramo da jurisdição especializado em lidar com litígios de natureza jurídico-constitucional. Os conflitos entre atos normativos e normas constitucionais classificam-se em litígios de natureza meramente constitucional e outros, para poderem ser classificados dependem de previsão expressa de sua hipótese material nas constituições. (SACCHETTO, 2017, p.76)

4.1 Controle de Constitucionalidade

Usado pela primeira vez na Constituição austríaca de 1920, ao instituir uma corte Constitucional, para exercer em caráter de exclusividade, o controle de constitucionalidade de normas. É um processo de natureza objetiva, por nenhum interesse subjetivo de particulares está sendo apreciado na demanda e realizado por uma Corte especialmente designada para esse fim e produz eficácia erga omnes, em relação a todos. (DANTAS,2019, p.265)

É uma arma contra os ataques aos direitos consagrados pela constituição e o controle configura-se no Estado de Direito como um importante meio de preservação para a garantia das liberdades públicas. Surge a partir da existência de um sistema jurídico complexo e hierarquizado com uma Constituição rígida e superior sobre todo o ordenamento jurídico. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017, p.96)

Para Streck (2018, p.313):

> É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal (por todas, a ADIn 347/SP, DJ 20.10.2006). Mesmo no caso de a Constituição Estadual reproduzir texto (regra ou princípio) da Carta da República, ainda assim a competência será do Tribunal local, problemática explicitada amiúde na sequência da obra. No tocante ao controle de constitucionalidade nos Estados, há, ainda, uma peculiaridade: o Supremo Tribunal Federal entende que, se a representação de inconstitucionalidade estadual for manejada em face de norma da Constituição local que reproduza dispositivo da Constituição da República de observância obrigatória pelos Estados, então será aceita a interposição de recurso extraordinário (RE). Tal recurso (muito embora seja instrumento típico do controle difuso) terá efeitos erga omnes, uma vez que sua interposição não altera a natureza de controle abstrato da representação de inconstitucionalidade estadual;

Portanto, ao alicerçar-se no entendimento de Streck (2018), cabe ao Tribunal local, a competência em observar se as medidas estabelecidas por aquele núcleo territorial se fere o estabelecido na constitucionalidade dos Estados e caso este reproduza dispositivo na Constituição da República Federativa do Brasil não será aceito a interposição de recurso extraordinário e este terá efeitos para todos.

4.1 A Constituição Federal

Ao observar o disposto no art. 102 da Constituição Federal de 1988[4], em seu inciso I, alínea *a*, ao tratar sobre o controle de constitucionalidade concentrado e este tem por objeto a análise da adequação, aos preceitos constitucionais, de lei ou ato normativo.

Dantas (2019, p.209) em seu entendimento, a lei é todo preceito escrito, emanado do poder competente de cada uma das pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), dotado de imperatividade e coerção estatal, e que, para fins de controle de constitucionalidade, deve ter as características de abstração, generalidade e autonomia. A primeira a lei precisa tratar de situações hipotéticas e não deverá disciplinar casos concretos, a segunda, diz respeito ao alcance da lei a todos que se enquadram na hipótese por esta disciplinada e não destina-se à disciplina de casos individuais E por último, a autonomia, é a ausência de subordinação da lei a qualquer outra lei ou diploma normativo, mas apenas à própria constituição.

Para Canotilho (2018, p.1459), a Constituição de 1988 enfatizou o sistema concentrado e estas passam a ser veiculadas mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o STF. A sua ampla legitimação, presteza e celeridade fazem com que as grandes questões constitucionais sejam solvidas mediante a utilização da ação direita, típico instrumento do controle concentrado.

Logo, este permite a aferição da constitucionalidade das leis federais mediante requerimento de um Governador de Estado, e a aferição de constitucionalidade de leis federais pelo Presidente da República. A propositura da ação pelos partidos políticos com representatividade no Congresso Nacional concretiza a ideia de defesa das minorias, ao

---

[4] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

assegurar até as frações parlamentares menos representativas a possibilidade de arguir a inconstitucionalidade de lei. (CANOTILHO, 2018, p.1459)

5. DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Conforme preleciona Siqueira Júnior (2017) o Processo tem uma finalidade instrumental, garantísitica e sociopolítica e o direito processual constitucional atinge a finalidade de investigar a verdade e distribuir a justiça, reafirma a vontade da constituição e consagra o bem comum do Estado Democrático e Social de Direito.

A constituição é a regra fundamental do Estado. O Processo é o instrumento da atuação estatal e tem como finalidade proteger os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional. O direito processual, como parte do direito público, esta preordenado a atuar e proteger o interesse público fundamental. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal são realizados dentro do processo. Portanto, o processo não disciplina somente a aplicação do direito material, mas também é o instrumento de garantia da liberdade do cidadão em face do Estado, consagrado pelo Estado de Direito. (SIQUEIRA JUNIOR, 2017, p.58)

Constituição e Processo – designa a ação da Constituição no Campo do Processo e a atuação do Processo na Constituição. Os direitos e garantias processuais são diretrizes constitucionais processuais que devem estar presentes em qualquer espécie de procedimento.

O Direito Constitucional Processual é o elenco de normas e princípios processuais consagrados e tutelados no texto constitucional. São as normas de direito processual inseridas na Constituição, sendo investigadas na Teoria Geral do Processo. Este compreende o elenco de normas e princípios processuais que tem por finalidade regular a jurisdição constitucional, como o habeas data e o habeas corpus. Ele tem por objeto de estudo a Constituição e o Processo. O direito constitucional investiga os temas constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa) ao passo que o direito Constitucional investiga os temas processuais da Constituição (controle de constitucionalidade, writs constitucionais, ação civil pública, ação popular)

Portanto, para Hoffmann (2017, p. 246):

> De todo modo interligarem-se, direito processual constitucional não se confunde com direito constitucional, nem com direito processual. É uma disciplina hibrida que engloba a garantia processo-procedimental – a partir de instrumentos insculpidos na Constituição e fora dela – da Constituição e dos direitos nela albergados. Desse modo, a disciplina do direito processual constitucional forja-se a partir da Carta

> Constitucional e para garanti-la, bem como, a partir de uma nova mirada sobre o direito processual que eclode na construção desse novo ramo do Direito.

Ao explicar o conceito de disciplina hibrida, Hoffmann (2017, p.246) enfatiza sobre a reunião de conteúdos processuais e constitucionais, bem como, se veste de toda a conteúdistica constitucional contemporânea e, ao mesmo tempo, garante essa constitucionalidade. Logo, o direito processual constitucional é uma "terceira coisa" que guarda relação com o direito constitucional e processual não recorrente.

Logo, o Direito Processual Constitucional é um fenômeno histórico de caracterização científica, busca-se a origem da disciplina em uma primeira perspectiva, onde atenderíamos os acontecimentos, personagens, instituições, ideologias. Sua pretensão é defender a criação de uma jurisdição como órgão concentrado de controle constitucional das leis. (MAC-GREGOR, 2008, p.70)

5.1 A Segmentariedade Jurisdicional

De acordo com Siqueira Júnior (2017, p.85) a aplicabilidade dos preceitos materiais passa necessariamente pelos princípios elaborados pela ciência processual. Como o processo é uma garantia da liberdade do cidadão em face do Estado, este apresenta uma dupla face: instrumental e garantísitica.

Se a jurisdição tem por finalidade a aplicação do direito e por ser um objeto constitucional ao tratar-se de contrastar a legitimidade das leis ou dos atos jurídicos em face da Constituição, há uma segmentariedade na forma que a pandemia se relaciona ao exercício do poder jurídico durante uma situação de emergência. Logo, há riscos para as constituições ao ocorrer o comprometimento das normas garantidoras de direitos quando em seu texto constar ou não dispositivos regulatórios para o estado de emergência e estas normas possam ser suprimidas ou mitigadas para atender determinados anseios. (AMORIM et.al., 2020, p.5, apud, PALERMO, 2020)

Ao aplicar os conceitos de Siqueira Júnior (2017), é trazer a baila a situação de restrição de circulação e entrada de turistas de inúmeras cidades pequenas. Cidades montaram barreiras sanitárias[5] para impedir a entrada de turistas e quem quisesse entrar na

[5] TOMAZELA, José Maria. **Cidades turísticas do Sul de Minas Montam Barreiras em Divisa Com SP**. Portal UOL. São Paulo, 11 de junho de 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/06/11/cidades-turisticas-do-sul-de-minas-montam-barreiras-em-divisa-com-sp.htm Acesso em 09 nov 2020.

cidade precisaria comprovar documentação ou levasse algum documento comprovando que tinha propriedade na localidade.

Contudo, essas iniciativas das pequenas cidades, demonstram as ações de segmentariedade jurisdicional em meio a uma situação de emergência. A preocupação com a baixa quantidade de leitos e a capacidade estrutural em receber novos pacientes, além do habitual, diante de um vírus desconhecido e altamente maléfico ao corpo humano, influenciou em inúmeras decisões tomadas pela União e na preocupação em preservar seus citadinos do contato com o Coronavírus.

5.1 Os pilares da teoria geral do processo

Conforme preleciona Dantas (2019, p.23) a ideia de direito processual constitucional está ligada a jurisdição, processo, ação e defesa e estes encontram fundamento na Constituição Federal em seu art. 2º ao tratar sobre a tripartição de poderes em três funções distintas, independentes, com prerrogativas e identidades próprias. Portanto, os poderes executivo, legislativo e judiciário foram conferidas parcelas da soberania estatal e com independência garantida em relação ao demais e a garantia da manutenção do Estado Democrático de Direito.

Jurisdição é o poder-dever do Estado exercido por juízes e tribunais competentes conforme os critérios fixados pela Constituição Federal, como por normas infraconstitucionais que tem a função da solução dos litígios que forem submetidos a julgamento por meio da dicção da vontade. A ação é o direito de se invocar a tutela jurisdicional, ao pedir para que o Estado solucione uma lide. (DANTAS, 2019, p.24)

Ao aplicar esses conceitos, vários municípios brasileiros, com receio de receber visitantes e não garantir o atendimento adequado aos enfermos decidiram restringir a entrada por meio de barreiras sanitárias, criaram restrições ao funcionamento do comércio, transporte coletivo e antecipação de feriados, como aconteceu no Estado de São Paulo no primeiro semestre. Algumas cidades paranaenses e cidades nordestinas decidiram pelo chamado Lockdown e o toque de recolher para restringir circulação em determinados horários em detrimento da situação de emergência.

6. O NEO-FEDERALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

De acordo com Bacha e Silva e Bahia (2020, p.17), os Estados e Municípios editaram atos normativos próprios para o enfrentamento da pandemia com foco no

enfrentamento das medidas de enfrentamento da Covid-19 e conforme a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das respectivas Secretarias de Saúde e comitês específicos para o combate ao Coronavírus.

Um exemplo foi o decreto 64.88, de 22 de março de 2020, do Estado de São Paulo, ao instituir a quarentena e a restrição de atividades não essenciais em todo o território paulista; o Decreto 10.282 do Estado de Minas Gerais, de 20 de março de 2020, define as atividades essenciais; o Decreto 35.677, de 21 de março de 2020, do Estado do Maranhão; etc. Logo, o Governo Federal, ao demonstrar incapacidade para gerir e enfrentar as demandas econômicas e sociais em decorrência das medidas terapêuticas, em um primeiro momento, eficazes contra o Corona Vírus, passou a contrariar as recomendações regionais e locais dos entes federativos e causou um conflito federativo em meio a crise pandêmica. (BACHA; SILVA E BAHIA, 2020, p.17-18)

Portanto, para Amorim e Silva (2020, p. 90):

> Assim, deferentemente do perfil centrífugo (do centro para zonas periféricas) costumeiramente e historicamente adotados desde o período colonial brasileiro e se mantendo na federação, a pandemia potencializou reações centrípetas (de zonas mais periféricas para o centro) possibilitado que as regulamentações podem ser emanadas dos municípios ou dos estados, desde que dentro do disposto das competências comuns ou concorrentes.

Ao reforçar os conceitos acima expostos por Amorim e Silva (2020), a situação atual reforçou as mudanças na cartografia da reação ao possibilitar a chamada descentralização das ações na sociedade da informação. Em vez do Centro para as zonas periféricas, a comunicação instantânea e a intensa difusão de informações por meio das mídias sociais e a proximidade dos canais tradicionais de imprensa com o público sedimentaram mais essas reações das microrregiões para o centro.

Logo, ao reforçar-se nos ensinamentos de Deleuze e Guatarri (1996, p.82) há distinção entre o segmentário e o centralizado. Contudo, ao alicerçar-se a luz dos escritos de Bacha e Silva e Bahia (2020, p.18) os conflitos entre entes estatais adotantes do modelo federativo devem ser resolvidos à clareza de uma teoria constitucionalmente adequada do federalismo com a organização federativa conforme as repartições das competências.

6.1 A Cartografia do neo-federalismo na Sociedade da Informação

Para Deleuze e Guatarri (1996, p.69) há vastos movimentos de distribuição e estes correspondem as atitudes e posições de cada um dos territórios. Logo, nesses deslocamentos

equitativos, surgem demandas e estas influenciam as decisões e fomentam medidas restritivas a liberdade econômica e de ir e vir, mas em benefício da saúde e da coletividade.

A saúde é um bem jurídico protegido constitucionalmente[6] e um requisito indispensável para a vida com dignidade. Logo, as tensões entre interesses legítimos põem em relevo a importância de uma "democracia sanitária" e esta compreende a positivação de direitos de participação popular em processos decisórios relacionados a saúde; a organização do Estado para a prática de processos decisórios participativos; além da ampliação dos espaços e processos de argumentação, possibilitando que os interessados consigam apresentar seus argumentos e influenciar no processo decisório. (VENTURA, et.al.,2020, p.10)

Um modelo interessante para tratar sobre essa cartografia do neo-federalismo é o sistema trinário de federalismo, adotado pela Constituição Federal onde traz como estados membros a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, este último aglutina as características de Estados e Municípios em um único ente. Este sistema permite a fomentação de alternativas, e cada ente possui a sua autonomia para legislar e administrar, sem estar vinculados a um poder central. (AMORIM; SILVA, 2020, p.90)

Portanto, para Bacha e Silva e Bahia (2020, p.18):

> ...federalismo é diferente de federação. Enquanto na primeira hipótese se trata de uma categoria normativa que tem referência a uma ideia de um governo múltiplo congregando elementos de governo comum e regional, a federação é uma categoria descritiva que se apresenta como uma espécie do gênero sistema politico federal em que há governos com dois ou mais sistemas políticos.

Contudo, é muito mais que uma categoria normativa, é um conceito de valor e este expressa heterogeneidade, reciprocidade e confiança mútua. Ao alicerçar nos conceitos de Bacha e Silva e Bahia (2020, p. 18, apud BARACHO, 1986), o federalismo observa a variedade de necessidades locais, contribui para descongestionar a administração central e possibilita a administração melhor conhecimento dos problemas administrativos de ordem local.

Embora haja o conceito de federalismo e, como este observa a variedade dos anseios regionais, há um estimular de discussões, uma cartografia de situações, descentralizações territoriais. Logo, é um mecanismo que potencializa o multiculturalismo e a pluralidade de possíveis formas para conter necessidades prementes. (AMORIM; SILVA, 2020, p.90)

7.CONSIDERAÇÕES FINAIS

[6] Constituição Federal, Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, é importante a menção sobre a segmentariedade binária e o seu valor por si mesma. Pois esta depende de grandes máquinas de binarização direta, enquanto de outro modo as binaridades resultam de “multiplicidades” com inúmeras dimensões e espaços. Logo, as ações regionais são politicas e ao mesmo tempo é macropolitica e micropolítica.

Contudo, o molecular, a microeconomia, a micropolítica, não se define no que lhe concerne pela pequenez de seus elementos, mas pela natureza de sua “massa”. Porém, há estados simultâneos da máquina abstrata, especialmente ao tratar das ações dos entes federativos e, por mais que haja sobrecodificação, esta define uma segmentariedade dura, por reproduzir melhor os segmentos e os opõe e faz ressoar todos os centros e se remete ao aparelho de Estado.

Os agenciamentos entre entes federativos são maquínicos de desejo e estes formam coletivos de enunciação. Em um trabalho forçado simultaneamente em continuo sobre fluxos materiais e fluxos sociais, não há uma tripartição entre um campo de realidade, um campo de representação e um campo de subjetividade, há focos de instabilidade e os fluxos se segmentam, através das demandas e estas não dependem do poder de decisão soberana, mas provocam reações a ponto de despertar a atenção do centro maior decisório.

Por mais que a jurisdição seja conceituada como uma atividade estatal destinada à resolução de conflitos de múltiplas naturezas jurídicas e a jurisdição constitucional ser qualificada como um ramo da jurisdição especializado em lidar com litígios de natureza jurídico-constitucional. Logo, cabe ao Tribunal local, a competência em observar se as medidas estabelecidas por aquele núcleo territorial se fere o estabelecido na constitucionalidade dos Estados e caso este reproduza dispositivo na Constituição da República Federativa do Brasil. jurisdição tem por finalidade a aplicação do direito e por ser um objeto constitucional ao tratar-se de contrastar a legitimidade das leis ou dos atos jurídicos em face da Constituição, há uma segmentariedade na forma que a pandemia se relaciona ao exercício do poder jurídico durante uma situação de emergência.

Há uma mudança cartográfica. Em vez do Centro para as zonas periféricas, a comunicação instantânea e a intensa difusão de informações por meio das mídias sociais e a proximidade dos canais tradicionais de imprensa com o público sedimentaram mais essas reações das microrregiões para o centro. A distinção entre o segmentário e o centralizado, os conflitos entre entes estatais adotantes do modelo federativo devem ser resolvidos à luz de uma teoria constitucionalmente adequada do federalismo com a organização federativa conforme as repartições das competências e esta contribui para descongestionar a

administração central ao possibilitá-la para um melhor conhecimento dos problemas administrativos de ordem local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Devanildo de Souza; BARRETO JÚNIOR, Irineu F; SILVA, Luís Delcides Rodrigues da. Multiculturalismo, direitos coletivos e individuais: Regulação Estatal x Emancipação Mercadológica na Sociedade da Informação. **Anais VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**/ organização: João Luis Bertaso, et.al. , p. 84-95. Santo Angelo: FuRi, 2020.

BACHA E SILVA, Diogo; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes**.** Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50341 Acesso em 28 de out de 2020

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra, Portugal, Edições Almedina, 2003.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**, 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Feliz. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol 3. 5ª ed. Rio De Janeiro, Editora 34, 1996.

HOFFMAN, Fernando.Do Direito Processual Constitucional ao Direito Processual das Constituições. **Revista Prisma Jur**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 243-269, jan-jun2/2014. Disponível em: < https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/4870/2781> Acesso em 25 de outubro de 2020.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Derecho Procesal Constitucional**. _ed. Madrid, Marcial Pons, 2008

MORAES, Alexandre de. A imprescindível contribuição de José Celso de Melo Filho Para a Efetividade da Jurisdição Constitucional Brasileira Em Defesa dos Direitos Fundamentais. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, V. 264, p.57-89, set/dez, 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/14077/12944#:~:text=Em%20mat%C3%A9rias%20de%20garantias%20fundamentais,obtidas%20por%20meios%20il%C3%ADcitos%20etc.> Acesso em 28 de out de 2020.

SACCHETTO, T. Jurisdição constitucional e a renovação dogmática do direito à informação no Estado Democrático de Direito. **Revista Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 74-98, 15 maio 2018.Disponível em: < http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7379> Acesso em 27 de outubro de 2020.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional.** 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5 ed. , Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. A Emergência do Novo Coronavírus e a "lei de quarentena" no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:<DOI: 10.1590/2179-8966/2020/49180> Acesso em 28 de out de 2020